Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010288-10.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTO POLICIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, no regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, sob o argumento de insuficiência probatória e ilegalidade na fixação da pena-base, especialmente quanto à valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
  - II. OUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e (ii) examinar a adequação da fundamentação na fixação da pena-base, notadamente a valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A materialidade do crime foi comprovada por laudos técnicos, auto de prisão em flagrante e apreensão da arma. A autoria foi demonstrada por confissão extrajudicial do réu, corroborada pelo depoimento de policial militar, considerado idôneo e prestado sob contraditório. A jurisprudência admite o valor probante do depoimento policial quando alinhado a outros elementos do conjunto probatório.
- 4. No que se refere à culpabilidade, a sentença fundamentou sua valoração negativa na suposta posse concomitante de substância entorpecente, fato que extrapola os limites da denúncia e não foi alvo de análise processual, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. A ausência de elementos concretos que indiquem maior grau de reprovação social na conduta impõe a exclusão dessa circunstância como fator agravante na dosimetria da pena.
- 5. Quanto às circunstâncias do crime, a valoração negativa baseada no concurso de agentes foi devidamente fundamentada e está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o aumento de reprovabilidade em ações realizadas em concurso de pessoas pelo maior poder intimidativo e capacidade de êxito.
  - IV. DISPOSITIVO E TESES
- 6. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença.

Teses de julgamento:

1. A autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo

podem ser sustentadas por confissão extrajudicial corroborada por depoimento policial prestado sob contraditório, desde que ausentes indícios de parcialidade ou contradição.

- 2. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação baseada em elementos concretos e vinculados à denúncia, não podendo extrapolar os limites da acusação, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- 3. A valoração das circunstâncias do crime, em especial o concurso de agentes, é legítima quando fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, consoante entendimento jurisprudencial do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 14, caput; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, arts. 155 e 367.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC 73518, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 626.539/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021; STJ, AgRg no HC 918.040/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/09/2024.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA em face da sentença (evento 63) proferida nos autos da ação penal nº 0010288-10.2023.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 50 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 25/02/2023, por volta das 10h12min, na Rua Japão, Qd. 266, em frente ao Lote 38, Setor Lago Azul 4, em Araguaína-TO, o ora apelante e Cleudivan Gomes Dias da Silva portaram arma de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou—se que nas condições de tempo e local citadas, os denunciados caminhavam pela rua com um revólver Calibre.32, marca Taurus, número de identificação 227046, quando depararam—se com uma viatura policial que realizava patrulha pela localidade.

Imediatamente, o denunciado Cleudivan sacou o revólver de sua cintura e o lançou em um matagal próximo. Ao notarem a ação empreendida pelos denunciados, os policiais efetuaram a abordagem e apreenderam a referida arma de fogo, cujos acusados foram detidos em flagrante.

Em razão do exposto, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, denúncia recebida em 11/04/2023. Autos desmembrados em relação ao apelante. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente.

Nas razões recursais (evento 71, autos de origem), o apelante sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação. Destaca que a única testemunha arrolada em juízo não conseguiu apontar o apelante como responsável pela arma, ou qualquer situação de posse compartilhada, defendendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

No capítulo dosimétrico, afirma que a fixação da pena-base acima do mínimo legal é indevida, inexistindo fundamentação idônea para valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Em sede de contrarrazões (evento 76, autos de origem), o apelado pugnou

pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida. No mesmo sentido a manifestação da d. Procuradoria de Justiça, conforme parecer apresentado no evento 6, dos autos em epígrafe.

Tecidas tais considerações, não foram arguidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência.

Como visto, o recorrente postula sua absolvição da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar a subsunção do fato ao tipo penal.

Entretanto, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que o apelante portava arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03).

In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante  $n^{\circ}$  2432/2023, boletim de ocorrência  $n^{\circ}$  17841/2023, auto de exibição e apreensão de 1 revólver Taurus, calibre .32, laudo de exame técnico-pericial de vistoria e eficiência de arma de fogo, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo (eventos 1 e 42, autos  $n^{\circ}$  0004520-06.2023.8.27.2706).

No que diz respeito à autoria, ao contrário da tese sustentada pela defesa, esta também é inconteste diante da prova indiciária confirmada em juízo, conforme testemunho do policial militar responsável pelo flagrante, veja-se:

ANTÔNIO CLOVES PINTO DE SOUSA (policial militar): (...) naquele dia estava de servico com o soldado Silva Costa. Eh, em uma rua ali no Lago Azul 4, nós avistamos dois rapazes que vinham na rua, né, de encontro à viatura. Então, quando eles, a gente observou que quando eles perceberam a viatura onde eles vieram, eles ficaram um pouco assustados. E um daqueles rapazes ficou um pouco atrás do outro, tirou algo da cintura e jogou no acostamento. Então naquele momento nós chegamos, fizemos a abordagem e, como eles já estavam um pouco distante do local onde um deles tinha jogado algo fora, aí fizemos uma busca pessoal e foi encontrado no bolso de um deles uma porção de maconha. Então meu companheiro ficou com eles no local da abordagem, eu desloquei até aonde a gente viu que ele tinha jogado algo fora. Lá foi encontrado mais outra porção de maconha e um revólver, revólver calibre 32 com seis munições, eh, municiado com seis munições intactas. Então naquele momento nós demos voz de prisão aos mesmos. Foi feito o uso da algema temendo alguma tentativa de fuga deles, tendo em vista que eram dois, só dois policiais na guarnição. Eh, deslocamos pra delegacia com eles, eh, chegando na delegacia nós fomos informados por um agente que a arma pertencia ao Gustavo, o mesmo que foi encontrado a porção de maconha no bolso dele. Eh, segundo ele, falou lá para o agente que tinha comprado essa arma no estado do Pará e que foi descoberto também que ele já respondia por porte ilegal de arma de fogo. Naguele dia ele foi autuado novamente por porte ilegal de arma de fogo e porte de entorpecente. É o que eu lembro, doutor, no momento (...). (evento 52 — AUDIO\_MP32, autos de origem) - grifei

Em juízo, foi decretada a revelia do acusado, na forma do art. 367, do Código de Processo Penal, sendo que na fase investigativa, questionado pela autoridade policial se a arma era sua, assentiu que sim, dizendo que passou a arma para Cleudivan pouco antes de ser abordado, e que portava a arma para se proteger das ameaças de morte provenientes de facções (evento

1 - VIDEO4, autos do IP).

Veja—se que a confissão extrajudicial do réu restou corroborada em juízo pelo testemunho do policial militar no sentido de que o artefato pertencia àquele, de forma que a sentença não se baseou, unicamente, em elementos informativos colhidos na investigação.

Acerca do testemunho policial, este não foi contraditado, de modo que, segundo a orientação pretoriana, constitui prova idônea seu respectivo depoimento, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie.

A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste—se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá—los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei

Ademais, vigorando no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, é lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório.

Desta feita, conclui-se, em consonância com a manifestação ministerial, que a sentença recorrida não comporta reparos quanto à condenação, apesar de o apelante tentar ilidir a pretensão acusatória, porquanto a

materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas. Passo à revisão da dosimetria da pena.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime.

Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

Conforme se extrai da sentença, o apelante foi condenado como incurso nas sanções do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o qual prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase, o d. Magistrado sentenciante considerou que duas circunstâncias judiciais vertem em desfavor do recorrente (culpabilidade e circunstâncias do crime), fixando a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Para tanto, valeu-se dos seguintes fundamentos:

(...) Analisando as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 9 do Código Penal l, verifico que a culpabilidade é prejudicial ao réu, na medida em que além do porte ilegal de arma de fogo, estava portando droga ilícita. (...)

As circunstâncias foram prejudiciais, diante do concurso de agentes. (...)

No que toca à moduladora culpabilidade, mister esclarecer que sua análise como circunstância judicial exige a ponderação do grau de censura da ação do agente, que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta, ou seja, deve ser graduada, levando—se em conta o contexto fático em que foi cometido o delito.

Para a valoração negativa dessa vetorial, faz-se necessária a indicação, com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, de circunstâncias excepcionais que demonstrem que o comportamento do condenado é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime.

No caso vertente, tem—se que o seu exame não foi adequado, porquanto a valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em circunstâncias que extrapolam os limites da própria denúncia, notadamente a suposta posse de substância entorpecente encontrada no mesmo contexto da apreensão da arma de fogo.

Tal fato não foi objeto de imputação formal ao acusado, tampouco foi alvo de análise específica no curso do processo, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, no momento do oferecimento da denúncia, o parquet expressamente consignou que "não se evidenciou conexão instrumental entre o crime de porte de arma de fogo de uso permitido, objeto da investigação, visto que, não obstante os delitos terem sido flagrados no mesmo contexto fático, no há necessária conexão probatória entre eles".

Em acréscimo, inexiste nos autos prova concreta e inequívoca de que a referida substância pertencia ao acusado, o que afasta qualquer possibilidade de atribuir maior grau de reprovação social à sua conduta com base nesse elemento.

Por tais e bastantes razões, decoto da sentença o desvalor atribuído ao vetor culpabilidade.

No tocante às circunstâncias do crime, entendo que a fundamentação se revela idônea e irretocável, coadunando—se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o concurso de pessoas sobreleva a censura e a reprovabilidade da ação delituosa, pois possui maior poder intimidativo e maior possibilidade de sucesso na empreitada criminosa. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA APLICADA PROPORCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. As circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram corretamente o fato de paciente ter cometido o crime em concurso com, ao menos, outras duas pessoas, o que torna as circunstâncias do crime mais graves. (...) (STJ. AgRg no HC n. 918.040/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.) — grifei Portanto, remanescendo uma circunstância judicial em desfavor do réu (circunstâncias do crime), redimensiono a pena—base para 2 anos e 3 meses de reclusão, além de 20 dias—multa.

Na segunda fase, não concorrem circunstâncias agravantes da pena, ao passo em que reconhecida a atenuante da confissão espontânea realizada em sede policial, o que enseja a redução da reprimenda para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena intermediária estabeleceu—se definitiva, ante a inocorrência de causas especiais de aumento e/ou redução.

No que tange ao regime inicial de cumprimento, o cabível neste caso é o aberto, sendo admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tal como consignado pelo sentenciante, consubstanciadas em "prestação de serviço à comunidade, por 7 (sete) horas semanais, pelo tempo da condenação e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, cuja destinação será realizada pelo douto juízo da execução penal".

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para decotar da sentença o desvalor atribuído às circunstâncias do crime, redimensionando a pena definitiva do réu para 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1219916v2 e do código CRC d19b57d8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 17/12/2024, às 18:41:37

0010288-10.2023.8.27.2706 1219916 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010288-10.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTO POLICIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o recorrente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 50 dias-multa, no regime inicial aberto, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, sob o argumento de insuficiência probatória e ilegalidade na fixação da pena-base, especialmente quanto à valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
  - II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
- 2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; e (ii) examinar a adequação da fundamentação na fixação da pena-base, notadamente a valoração da culpabilidade e das circunstâncias do crime. III. RAZÕES DE DECIDIR
- 3. A materialidade do crime foi comprovada por laudos técnicos, auto de prisão em flagrante e apreensão da arma. A autoria foi demonstrada por confissão extrajudicial do réu, corroborada pelo depoimento de policial militar, considerado idôneo e prestado sob contraditório. A jurisprudência admite o valor probante do depoimento policial quando alinhado a outros elementos do conjunto probatório.
- 4. No que se refere à culpabilidade, a sentença fundamentou sua valoração negativa na suposta posse concomitante de substância entorpecente, fato que extrapola os limites da denúncia e não foi alvo de análise processual, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. A ausência de elementos concretos que indiquem maior grau de reprovação social na conduta impõe a exclusão dessa circunstância como fator agravante na dosimetria da pena.
- 5. Quanto às circunstâncias do crime, a valoração negativa baseada no concurso de agentes foi devidamente fundamentada e está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o aumento de reprovabilidade em ações realizadas em concurso de pessoas pelo maior poder intimidativo e capacidade de êxito.
  - IV. DISPOSITIVO E TESES
- 6. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença.

Teses de julgamento:

- 1. A autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo podem ser sustentadas por confissão extrajudicial corroborada por depoimento policial prestado sob contraditório, desde que ausentes indícios de parcialidade ou contradição.
- 2. A valoração negativa da culpabilidade exige fundamentação baseada em elementos concretos e vinculados à denúncia, não podendo extrapolar os limites da acusação, sob pena de violação aos princípios do contraditório

e ampla defesa.

3. A valoração das circunstâncias do crime, em especial o concurso de agentes, é legítima quando fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, consoante entendimento jurisprudencial do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.826/03, art. 14, caput; Código Penal, art. 59; Código de Processo Penal, arts. 155 e 367.

Jurisprudência relevante citada no voto: STF, HC 73518, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 626.539/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021; STJ, AgRg no HC 918.040/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/09/2024.

Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para decotar da sentença o desvalor atribuído às circunstâncias do crime, redimensionando a pena definitiva do réu para 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias—multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes.

Representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça: Drª Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1219925v4 e do código CRC 78708c0c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/12/2024, às 19:38:49

0010288-10.2023.8.27.2706 1219925 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010288-10.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

**RELATÓRIO** 

Trata-se de Apelação interposta por GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA em face da sentença (evento 63) proferida nos autos da ação penal nº 0010288-10.2023.8.27.2706, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 50 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 25/02/2023, por volta das 10h12min, na Rua Japão, Qd. 266, em frente ao Lote 38, Setor Lago Azul 4, em Araguaína-TO, o ora apelante e Cleudivan Gomes Dias da Silva portaram arma

de fogo e munição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que nas condições de tempo e local citadas, os denunciados caminhavam pela rua com um revólver Calibre.32, marca Taurus, número de identificação 227046, quando depararam-se com uma viatura policial que realizava patrulha pela localidade.

Imediatamente, o denunciado Cleudivan sacou o revólver de sua cintura e o lançou em um matagal próximo. Ao notarem a ação empreendida pelos denunciados, os policiais efetuaram a abordagem e apreenderam a referida arma de fogo, cujos acusados foram detidos em flagrante.

Em razão do exposto, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 14, caput, da Lei  $n^{\circ}$  10.826/03, recebida em 11/04/2023. Autos desmembrados em relação ao apelante. Feita a instrução, o d. magistrado a quo julgou a pretensão punitiva estatal procedente.

Nas razões recursais (evento 71, autos de origem), sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação. Destaca que a única testemunha arrolada em juízo não conseguiu apontar o apelante como responsável pela arma, ou qualquer situação de posse compartilhada, defendendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

No capítulo dosimétrico, afirma que a fixação da pena-base acima do mínimo legal é indevida, inexistindo fundamentação idônea para valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime.

Em sede de contrarrazões (evento 76, autos de origem), o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida. No mesmo sentido a manifestação da d. Procuradoria de Justiça, conforme parecer apresentado no evento 6, dos autos em epígrafe.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, III, a, do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1219914v2 e do código CRC 37073098. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/12/2024, às 19:1:3

0010288-10.2023.8.27.2706 1219914 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0010288-10.2023.8.27.2706/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: GUSTTAVO HERNANDES LIMA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DECOTAR DA SENTENÇA O DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA 2 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 10 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário